



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 19/06/2018

76 TC-004754/989/16

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Ravagnani.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2016**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**.

1.2. A Unidade Regional de Sorocaba- UR-09, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido no evento 26.9, as seguintes inconformidades:

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA;

→ desatendimento à legislação de regência;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ cargos em comissão desprovidos das características próprias;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 19), o Sr. **MARCOS RAVAGNANI**, responsável pelas contas em exame, não compareceu aos autos para apresentar justificativas:

1.4. Submetidos os demonstrativos à análise de **ATJ**, sua Chefia emitiu parecer inserido no evento 56, opinando no sentido da Regularidade das contas, nos termos do inciso II do artigo 33 da LC 709/93. Por sua vez através do parecer constante do evento 61, o **Ministério Público de Contas**, divergiu, pugnando pela irregularidade em razão do apontamento relativo ao quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 381.782,71, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

1.6. Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **1,51%** da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

1.7. A despesa total do Legislativo (**3,22%**) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **47,26%**.

1.8. Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução nº 282 de 04 de maio de 2012, em valores ajustados com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. A revisão geral anual foi concedida em percentuais compatíveis com a inflação do período, incidindo de forma linear sobre os subsídios dos agentes políticos e os vencimentos dos servidores.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2015
2014
2013

TC-0925/026/15
TC-2761/026/14
TC-0356/026/13

Regulares
Regulares
Regulares

DOE: 11.01.2017
DOE: 15.03.2016
DOE: 01.07.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2016**.

2.2. Observa-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos formais e fiscais, constato que, a despeito da origem não ter aproveitado sua oportunidade processual para apresentação de justificativas, as inadequações pontuadas não se revestem de gravidade suficiente para inquinar o juízo de regularidade dos demonstrativos, demandando, no entanto, o registro de recomendações e determinações visando a adequação das impropriedades e o aperfeiçoamento da gestão legislativa.

2.4. A começar pelas imperfeições detectadas durante a **FISCALIZAÇÃO ORDENADA**, que denotam descumprimento da Lei da Transparência, e reclamam **ADVERTÊNCIA** à Edilidade, para que adote providências imediatas com vistas a assegurar ampla acessibilidade a todas as informações da administração pública, porque esse acesso consiste direito elementar e inalienável da cidadania.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, investimentos, despesas e procedimentos, estimula a participação social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Nessa conformidade, **DETERMINO** à Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, que dê curso à sua completa adequação à Lei da Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações desse legislativo da forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.5. Juízo correlato se aplica ao **QUADRO DE PESSOAL**, em face de a edilidade ter adotado providências com vistas a atender as recomendações exaradas em decisões pregressas desta Corte, consistente na edição da Lei Municipal nº 3712/2016, visando a regularização do plano de carreira e fixação da remuneração dos servidores. Apesar de a norma haver sido questionada judicialmente pelo chefe do executivo, e não ter superado o crivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



constitucionalidade em razão de vício formal², a decisão não suprime o efetivo empenho demonstrado pelo Legislativo no sentido de buscar o aperfeiçoamento de sua estrutura funcional. Portanto não há que se falar em desídia ou renitência em relação à falha

No mais constato que o quadro de pessoal da Câmara é modesto, dispondo de 12 servidores ativos, dos quais 7 são efetivos e 5 comissionados, e nesse quantitativo entendo não haver exagero nem desproporção, inclusive porque apenas 4 respondem por assessoria direta à 11 vereadores.

Nesta conformidade, e entendendo que os cargos de provimento em comissão existentes possam ser mantidos desde que resguardada a atual proporcionalidade, considero oportuno também **RECOMENDAR** à Edilidade que promova uma redefinição mais adequada das atribuições de cada um deles, bem como que equalize os critérios para investidura, em sintonia com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

2.6. Finalmente, compete **ALERTAR** a Edilidade, para que passe observar com mais critério e adotar as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento efetivo ao quanto recomendado ou determinados nas decisões desse Tribunal.

Posto isto, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, relativas ao exercício de **2016**, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem as **recomendações** e **determinações** exaradas nesta decisão

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia dessa decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo**, para que a Edilidade tome ciência de todos os seus termos e fundamentos, bem como do quanto recomendado e

² Acórdão Processo nº 2065140-88.2016.8.26.0000

A exigência de lei em sentido estrito, no que se refere a regulamentação dos servidores da Câmara Municipal, restringe-se à questões relativas à remuneração ou às demais vantagens remuneratórias de seus servidores. Todas as demais questões atinentes aos servidores da Câmara, insista-se, devem ser tratadas por meio de Resolução, sob pena de maltrato ao princípio da Separação de Poderes. Por isso, fica patente a impropriedade formal das regras que foram veiculadas pelos seguintes artigos da norma vergastada, inclusive seus incisos e parágrafos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



determinado.

- ii) A observância das recomendações e determinações exaradas nesse decreto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER25